



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 014/2023

ASSUNTO: AUTOGRAFO DE LEI Nº 001/2023 – PODER
LEGISLATIVO.

IMBAÚ, 16 de março de 2023.

Excelentíssima Senhora:

Encaminhamos a Vossa Excelência, ao AUTOGRAFO DE LEI Nº 001/2023, de iniciativa do Poder Legislativo, que constou a última discussão e votação no expediente da reunião Ordinária realizada no dia 06/03/2023 aprovada pelo Poder Legislativo.

Na certeza de contar com vosso pronto atendimento, desde já agradecemos e colocamo-nos à disposição.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Imbaú

Ao
Exmo. Sra.
DAYANE SOVINSKI
DD. Prefeita Municipal
IMBAÚ - PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ
ESTADO DO PARANÁ
PROTOCOLO
Nº <u>2198/2023</u>
EM DATA DE: <u>12/03/2023</u>
RESPONSÁVEL PROTOCOLO
(42) 3278-8100
RUA FRANCISCO S. KORTZ, 471 - IMBAÚ - PR



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ESTADO DO PARANÁ

AUTOGRADO DE LEI Nº 001/2023

SUMULA: TOMBA COMO BEM DE NATUREZA IMÓVEL MATERIAL, HISTÓRICA, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE IMBAÚ AS (02) ÁRVORES DA ESPÉCIE FIGUEIRA BRANCA (Ficus-elástica), SITUADA NA ENTRADA DA PRAÇA DA FAMÍLIA AS MARGENS DA BR 376 NO MUNICÍPIO DE IMBAÚ - PR

A CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ aprovou e eu, Prefeita do Município de Imbaú sanciono a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º. - Ficam tombadas como bem de Natureza Imóvel, Material, Histórica, Cultural e Ambiental da cidade de Imbaú as duas (02) espécies de árvore da espécie Figueira Branca, cientificamente denominada, como Figueira-branca (Ficus elástica), localizadas as Margens da BR 376 em Local denominado Praça da Família ao lado do Pátio de estacionamento da Câmara Municipal de Imbaú:

Localizações:

1º (Latitude 24º, 446597 e; Longitude 50º, 761076).

2º (Latitude 24º, 446553 e Longitude 50º, 761126).

§ 1º. - As espécies ora tombadas terão compreendido seu entorno conforme estipulado por técnicos da municipalidade.

§ 2º. - Em nenhuma hipótese as referidas árvores poderão ser podadas ou cortadas, aleatoriamente, salvo, mediante autorização, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após expedição de laudo próprio, para os procedimentos.

3º. - Em caso de "morte" natural ou risco eminente de perigo das espécies vegetais, deverá ser expedido o competente laudo, por meio da Secretaria de meio ambiente, no qual constará as medidas a serem adotadas.

Art. 2º. - Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo procederá os registros necessários nos livros próprios do órgão competente da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º. - O poder executivo poderá instituir parcerias com a iniciativa privada visando à manutenção e conservação do bem tombado desde que, obedeçam as regras de tombamento.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º - Esta lei entra em vigor em sua data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ 16 DE MARÇO DE 2023.

Vereador CASSEMIRO PINTO MARTINS JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Imbaú.